

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 34/2024

RESUMO: APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL. OFERTA DE EQUIPAMENTOS NÃO FABRICADOS PELO FORNECEDOR INDICADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, LEGALIDADE E ISONOMIA.

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.452.317/0001-85, sediada no endereço: Rua das Bromélias, nº 42, Cajamar, São Paulo/SP endereço de correio eletrônico, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos dos fatos e fundamentos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.4 do edital assegura o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da manifestação da intenção de recorrer. Considerando que tal intenção foi manifestada no dia 12/09/2024, resta demonstrado que as razões recursais a seguir merecem ser conhecidas, analisadas e julgadas, desde que apresentadas até o dia 17/09/2024.

II - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão, que objetiva **CONTRATAÇÃO** de empresa especializada em prestação de serviços para instalação de cabeamento lógico e infraestrutura, para atender ao Centro de Especialidades Médicas, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

Após regular fase de lances, a empresa **MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS** foi declarada vencedora. Ocorre que a proposta apresentada não atende os requisitos exigidos no edital, conforme itens destacados a seguir.



1. ITEM 7 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CORDÃO ÓPTICO 2,5 METROS COM CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE 1 GBPS INCLUSO GBIC.

A empresa vencedora apresentou como proposta o produto da marca **FIBERSUL**, sem detalhar corretamente o modelo do cordão óptico ofertado. O Termo de Referência, no item “h)” da página 54, **exige expressamente que os conectores ópticos dos cordões possuam as certificações LC-PC 1344-06-0256 e LC-APC 0583-08-0256**, garantindo a performance adequada dos mesmos.

Entretanto, em consulta ao site da fabricante **Fibersul**, foi constatado que os conectores por ela comercializados **NÃO POSSUEM CERTIFICAÇÕES DE PERFORMANCE**. Esse fato configura um descumprimento ao edital e compromete a qualidade e o desempenho do produto, gerando um risco técnico ao cumprimento do contrato.

2. DO CABEAMENTO ÓPTICO (ITENS 9 E 10 DO EDITAL)

Para os itens 9 e 10 do edital, a empresa vencedora ofertou cabos ópticos monomodo fabricados pela empresa **FIBERSUL**. Todavia, após consulta ao site oficial da referida empresa, verificou-se que a **FIBERSUL NÃO FABRICA, VENDE OU DISTRIBUI OS CABOS ÓPTICOS ESPECIFICADOS NO EDITAL, SENDO A OFERTA DA LICITANTE VENCEDORA, PORTANTO, INVÁLIDA**.

A exigência do edital é clara ao descrever as características dos cabos ópticos monomodo, e **a oferta de um produto que não é fabricado pelo fornecedor indicado compromete o cumprimento adequado do objeto licitado**. Dessa forma, a proposta da empresa vencedora deve ser desclassificada por ofertar um produto inexistente no mercado para o fornecimento requisitado.

3. DO SWITCH CAMADA 2 POE (ITEM 23 DO EDITAL)

Para o item 23 do edital, a empresa vencedora ofertou o equipamento **Intelbras SG2050G-A**, que não atende aos requisitos estabelecidos, conforme os seguintes pontos:

O edital solicita claramente "4 Slots SFP Gigabit", **ENQUANTO O EQUIPAMENTO OFERTADO POSSUI APENAS 2 SLOTS**, conforme datasheet em anexo.



O edital exige que o equipamento possua "2 ventoinhas" para refrigeração, mas o datasheet do equipamento ofertado não menciona a quantidade de ventoinhas, o que indica a não conformidade com esse item.

O equipamento deve possuir 24 portas PoE+ (RJ45) compatíveis com o padrão 802.3at/af, **PORÉM O EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO SUPORTA AS TECNOLOGIAS POE+, COMO INDICADO NO DATASHEET.**

Quanto aos parâmetros de operação, o edital exige temperatura de operação de 0 a 50°C, enquanto o equipamento ofertado possui faixa de temperatura de operação de **APENAS 0 A 45°C**, demonstrando a inaptidão técnica para atender ao ambiente previsto.

4. DO SWITCH 24 PORTAS SFP CAMADA 2 (ITEM 24 DO EDITAL)

Para o item 24 do edital, a empresa vencedora ofertou o equipamento **Intelbras SG2404 POE L2+**, que também não atende aos requisitos técnicos estipulados no edital, conforme os seguintes pontos:

O equipamento ofertado possui apenas **4 PORTAS SFP**, quando o edital exige **24 portas DE FIBRA ÓPTICA (SFP OU SFP+)**. A velocidade das portas exigida é de até **10 Gbps**, enquanto o equipamento ofertado suporta apenas até **1 Gbps**, conforme o datasheet.

A capacidade de switching solicitada é de até **240 Gbps**, enquanto o equipamento ofertado suporta apenas **56 GBPS**, conforme especificado no datasheet.

A temperatura de operação exigida no edital é de 0°C a 45°C, mas o equipamento ofertado opera com faixa de temperatura de **0°C A 40°C**, o que evidencia o descumprimento do requisito.

Diante do exposto, torna-se urgente a reconsideração quanto à classificação e aceite da proposta apresentada pela empresa MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS, pois é flagrante o descumprimento aos requisitos editalícios.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A) VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NORTEADORES DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



A Lei n.º 14.133/2021 prevê que o processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11).

Nesse sentido, a base principiológica que possibilita o alcance desses objetivos é estruturada da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Considerando que a Recorrida **não** comprovou os requisitos previstos no edital, pelo contrário, nota-se aviltante inconsistência das informações, e, ainda assim, veio a ser classificada, nota-se uma grave violação aos princípios **da vinculação ao edital e juízo objetivo**.

Nesse sentido, esclarece a doutrina administrativista sobre o juízo objetivo:

(MELLO. Celso Antônio Bandeira de, 2014, p. 548)

O princípio do juízo objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do **subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**.

(MEIRELLES. Hely Lopes, 2010, p. 286)

Juízo objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração,



com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

(JUSTEN FILHO. Marçal, 2012, p. 446)

A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. **O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.** O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.

Do mesmo modo, importa destacar o princípio da vinculação ao edital.

(MELLO. Celso Antônio Bandeira de, 2014, p. 548)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a **respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.**

(DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella, 2014, p. 386-387)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. [...]

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.**

Desse modo, para ver serem observados os princípios que regem as contratações públicas, afastando-se a clara ilegalidade na classificação da empresa MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS, passa-se aos pedidos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:



- A) Seja o recurso julgado **PROCEDENTE** para reconsiderar a decisão de classificação da empresa MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS, desclassificando-se a referida empresa e prosseguindo o certame para a convocação da licitante subsequente;
- B) Caso seja mantida a decisão, o que se admite apenas pelo debate, requer o imediato processamento e remessa das razões para a análise da autoridade superior.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cajamar, 17 de setembro de 2024.

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA



Cajamar SP - Célula SP
Rua das Bromélias, 42, Polvilho
☎ (11) 5199-3674 ☎ (11) 97800-0533
✉ ceo@cityconnect.com.br

Volta Redonda RJ - Célula RJ
Rua 02, 73, Conforto
☎ (24) 3337-7525 ☎ (24) 98865-0365
✉ licitacoes@cityconnect.com.br

Vilha Velha ES - Célula ES
Rua 26, 99, Santa Mônica
☎ (27) 3191-0807 ☎ (27) 98127-0011
✉ coo@cityconnect.com.br



Flórida - Célula US - FL
1711 Amazing Way, Ocoee
☎ +1 321-295-7474 ☎ +1 407-428-8421
✉ office@cityconnectusa.com